



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE LONDRINA (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, apresentar petição de esclarecimentos e juntada de documentos, o que fazem nos termos a seguir expostos.

1. Inicialmente, esclarecem as **RECUPERANDAS** que as filiais localizadas em **Tupã (SP)** e em **Portugal** são unidades não operacionais, razão pela qual não possuem receitas próprias, bens patrimoniais ou movimentação bancária e escritural individualizada. Ressalta-se que as demonstrações contábeis encontram-se consolidadas na matriz, de modo que todas as apurações fiscais e contábeis estão igualmente consolidadas.
2. No que tange à empresa **ADM & CO. LLC**, cumpre informar que esta é controlada pela **GOLD GATE INVESTMENTS LLC**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em 16192 Coastal Highway, Lewes, Delaware, Estados Unidos da América, inscrita no Delaware State sob o File Number nº 6488718 e HBS Record ID Number 487162. Trata-se, igualmente, de empresa veículo (não operacional), desprovida de bens em seu ativo patrimonial.

BRASÍLIA
Estádio Nacional Eixo Monumental
3º andar Camarote 343 70070-701
Brasília DF Brasil

CAMPO GRANDE
Rua Manoel Inácio de Souza 2145
Vivendas do Bosque 79021-190
Campo Grande MS Brasil

SÃO PAULO
Rua Butantã 468 1º andar Sala 18
Pinheiros 05424-000
São Paulo SP Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZY 854Z6 C3UZM 88EDU



3. A estrutura societária adotada pelo grupo empresarial permite e, mais do que isso, impõe a consolidação substancial das demonstrações contábeis na matriz, conforme se passa a demonstrar.

4. No caso em apreço, as filiais de Tupã (SP) e Portugal, bem como a **ADM & Co. LLC** (controlada pela **GOLD GATE INVESTMENTS LLC**), caracterizam-se como unidades não operacionais – ou seja, empresas veículo (*Special Purpose Vehicles* – SPVs) ou *holdings* patrimoniais que:

- (a) Não exercem atividade econômica autônoma;
- (b) Não possuem receitas operacionais próprias;
- (c) Não detêm ativos patrimoniais relevantes individualizados;
- (d) Não mantêm movimentação bancária ou escritural independente;
- (e) Existem exclusivamente para fins de organização societária e estruturação de investimentos.

5. Cumpre esclarecer a este MM. Juízo a estrutura operacional existente entre as empresas **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA.** e **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA.**, a qual evidencia a unidade econômica do grupo e justifica plenamente a consolidação substancial das demonstrações contábeis.

6. A empresa **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA.** possui em seu quadro funcional os empregados formalmente registrados em seu CNPJ, os quais desempenham atividades administrativas, de gestão e de suporte operacional para todo o grupo empresarial.

7. Todavia, embora o vínculo empregatício esteja formalmente constituído junto à **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO**, todas as obrigações financeiras decorrentes dessa relação laboral, tais como folha de pagamento, encargos sociais, tributos trabalhistas e demais despesas correlatas, são integralmente suportadas e quitadas pelo caixa único da **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA.**

8. Essa estrutura operacional configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de "caixa único" ou "gestão financeira centralizada", característica típica de grupos econômicos que, embora compostos por pessoas jurídicas formalmente distintas, operam como uma unidade econômica de fato, com:



AGROLAW

- (a) Centralização financeira → um único centro de pagamentos e recebimentos;
- (b) Interdependência operacional → as atividades de uma empresa são indissociáveis das demais;
- (c) Compartilhamento de recursos humanos → colaboradores registrados em uma entidade prestam serviços em benefício de todo o grupo;
- (d) Gestão administrativa unificada → tomada de decisões concentrada na matriz operacional.

9. Nesse contexto, a **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA.** funciona, na prática, como um centro de custos do grupo econômico, sem autonomia financeira própria, uma vez que não possui receitas operacionais independentes e tem suas despesas integralmente custeadas pela Riomar Indústria.

10. Assim, substância econômica prevalece sobre a forma jurídica (*substance over form*), princípio basilar das normas contábeis internacionais (IFRS) e brasileiras (CPC), segundo o qual as transações e eventos devem ser contabilizados de acordo com sua realidade econômica, e não meramente pela sua estrutura legal formal.

11. Dessa forma, sendo as referidas entidades desprovidas de autonomia operacional e patrimonial, suas eventuais movimentações, quando existentes, são integralmente absorvidas e refletidas nas demonstrações contábeis da matriz, que representa o centro decisório e operacional do grupo econômico.

12. Ademais, a Lei de Recuperação Judicial e Falências (**Lei nº 11.101/2005**) não exige a apresentação de documentos individualizados para cada filial como condição para o deferimento do processamento da recuperação. A análise dos requisitos deve ser pautada pelo princípio da preservação da empresa, não por um formalismo excessivo.

13. Neste sentir, a jurisprudência:

TJPR

**Agravo de
Instrumento
2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FILIAIS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVAMENTE RÍGIDA OU FORMALISTA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DE



REQUISITOS FORMAIS. DESNECESSIDADE, POR ORA, DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO ULTIMA RATIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sustenta a parte agravante que não estariam preenchidos os requisitos constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, tendo em vista a ausência de juntada de documentos obrigatórios, o que obstaría o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. **2. Porém, conforme já apreciado por esta 18ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0097212-97.2023.8.16.0000, com trânsito em julgado em 20/05/2024, os documentos apontados pela agravante dizem respeito às filiais da recuperanda, e a Lei nº 11.101/05, em seus artigos 48 e 51, não exige tal documentação. Assim, uma vez que a lei recuperacional não traz exigências acerca da apresentação de documentos das filiais da recuperanda para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é indevida a sua imposição.** 3. Ao se analisar os requisitos da petição inicial de recuperação judicial, o Magistrado não deve ser excessivamente rígido e formalista, devendo considerar todo o substrato material da documentação apresentada e a própria repercussão econômico-social da ação de recuperação judicial, a fim de se priorizar a possibilidade de soerguimento da empresa. 4. Além disso, a empresa recuperanda encontra-se em plena atividade, conforme constatação *in loco* realizada pelo Administrador Judicial (mov. 156), que confirmou a informação em sua manifestação apresentada no presente recurso (mov. 19.1). Assim, o mero fato de inexistirem os espaços físicos das filiais nos endereços mencionados em seus Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNJP) não impõe, por si só, a necessidade de realização de constatação prévia, conforme requerido pela agravante. 5. Ressalta-se que a constatação prévia trata de medida excepcional, não tendo sido apresentado qualquer elemento concreto, como eventuais indícios de fraude, que comprovassem a necessidade de realização da perícia. 6. Destaca-se que a realização de constatação prévia é uma faculdade do Juízo da Recuperação Judicial (art. 51-A da Lei 11.101/05) e não tem o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa, mas apenas de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, o que já restou demonstrado suficientemente pela recuperanda, por meio da juntada dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, e pela constatação *in loco* realizada pelo Administrador Judicial. 7. A alegação da agravante de que a empresa recuperanda se encontra em estado de substancial liquidação também se imiscui na análise da sua viabilidade econômica. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário versar sobre a





viabilidade ou inviabilidade do soerguimento da empresa que apresenta pedido de recuperação judicial, porque isso implica na incursão sobre aspectos econômicos e negociais do pedido, âmbito vedado à ingerência estatal . 8. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a agravante, não é possível considerar a análise de aspectos econômicos da empresa como pressuposto processual de admissibilidade do processo de recuperação judicial, visto que o exame do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial limita-se exclusivamente ao preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei recuperacional (artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), devendo ser reservada a verificação da viabilidade econômica da empresa à Assembleia Geral de Credores. 9 . Ademais, a decretação da falência, como pretende a parte agravante, em razão de suposto esvaziamento patrimonial, apresenta-se como condição de ultima ratio, visto que a prioridade se dirige à tentativa de recuperação da empresa. Afinal, a empresa integra uma grande corrente econômica, cuja extinção certamente resulta em irreparáveis consequências negativas, de forma que o direito deve se pautar em princípios que visem uma maior eficácia econômica e social na aplicação das regras falimentares. 10. Há, ainda, que se atentar ao fato de que o microsistema falimentar, especialmente por meio do artigo 47 da Lei nº 11 .101/05, prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de se proteger a atividade empresarial e possibilitar o soerguimento da empresa recuperanda. 11. Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, reservando-se à Assembleia Geral de Credores o exame da viabilidade econômica da empresa recuperanda. (TJ-PR 00267767920248160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 24/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

14. A consolidação substancial, portanto, não apenas é tecnicamente adequada, como também proporciona uma visão fidedigna e transparente da real situação patrimonial, econômica e financeira do grupo, estando em plena conformidade.

15. Por conseguinte, a apresentação de demonstrações contábeis individualizadas das referidas unidades não operacionais resultaria em documentos sem conteúdo informativo relevante, uma vez que tais entidades não possuem substância econômica própria, sendo a consolidação na matriz a única forma de representar adequadamente a realidade do grupo empresarial.

16. Diante do exposto, requerem as **RECUPERANDAS**:

- (a) A juntada dos documentos que acompanham a presente petição;
- (b) A intimação do Senhor Perito Judicial para ciência dos esclarecimentos ora prestados.

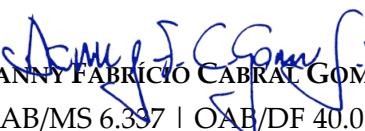


AGROLAW

- (c) O reconhecimento da regularidade da consolidação substancial das demonstrações contábeis, nos termos acima fundamentados;
- (d) A concessão de prazo suplementar para eventual juntada de documentos complementares que se façam necessários.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Londrina (PR), 16 de janeiro de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-01-16-RIO-MAR-juntadadedocumentoseesclarecimentos

